

emprego público; colaboração em perturbações graves de ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às instituições políticas ou à Constituição, pela fórmula que tiver sido ou fôr adoptada no respectivo Ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra o regime; ofensas ou injúrias contra as Instituições.

Art. 20.º Determina também a demissão ou despedimento do serviço qualquer falta grave posterior a duas suspensões e a falta injustificada ao serviço durante trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses.

Art. 21.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à demissão ou despedimento do serviço ou suspensão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminaes competentes, as dos artigos 17.º a 19.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e quaisquer outras disposições de leis especiais.

Art. 22.º A condenação de algum funcionário público proferida por tribunal competente por alguns dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança produz a demissão ou despedimento do serviço, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acusa independentemente da queixa da parte.

Art. 23.º A pena de demissão ou despedimento do serviço é sempre feita em diploma igual ao da nomeação do funcionário.

Art. 24.º O processo de despedimento do serviço ou demissão, nas condições exaradas neste decreto, é organizado e documentado pelo chefe da repartição em que servir o funcionário, depois de ouvido este e de ter juntado a documentação comprovativa das suas alegações, sendo acompanhado da proposta para o director geral respectivo que, ouvindo o consultor do Ministério, propõe, devidamente fundamentada, a solução que julga deve ser tomada, a fim de o Ministro deliberar.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Por ter sido publicada com inexactidões a tabela a que se refere o decreto n.º 20:329, inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 21 de Setembro de 1931, novamente se faz a sua publicação.

Tabela de gratificações a que se referem
os artigos 34.º e 35.º do decreto
n.º 20:329 e que do mesmo faz parte integrante

Cargos	Gratificações	
	Gratificação mensal	Gratificação por sessão
Presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola . .	1.500\$00	—\$—
Vogais da Junta que não fazem parte da sua comissão executiva	—\$—	100\$00
Vogais da Junta que constituem a sua comissão executiva	1.000\$00	—\$—
Secretário da Junta.	500\$00	—\$—

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1931.— O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.